Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.17.106991-7/001
Relator:	Des.(a) Carlos Levenhagen
Relator do	Des.(a) Carlos Levenhagen
Data do	18/10/2019
Data da	22/11/2019

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES - INADMISSÃO - REQUISITO NEGATIVO - QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE RITO DO JUIZADO ESPECIAL - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO JURÍDICA.
- Por constituir requisito negativo de admissibilidade, a existência de múltiplos precedentes, no âmbito deste Tribunal, tratando da tese jurídica controvertida, obsta a admissão do Incidente de Assunção de Competência.
- Porém, a relevância da questão de direito, de natureza exclusivamente processual e alusiva à compatibilidade ou não do pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, ser processado e julgado perante a Unidade Jurisdicional do Juizado Especial, constitui fundamento suficiente para conversão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), na esteira de precedentes da Seção Cível deste Tribunal.
IAC - CV Nº 1.0000.17.106991-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONVERTER O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA, ADMITINDO SEU PROCESSAMENTO.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN
RELATOR.

DES. CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

V O T O

Trata-se de INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n. 1.0000.17.106991-7/000, instaurado entre o MM. Juiz de Direito da 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial e o da 1ª Vara da Fazenda Pública, ambos da Comarca de Juiz de Fora, motivado em relevante questão de direito e de grande repercussão social, ante a possível divergência existente nas Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça (1ª a 8ª e 19ª), acerca da possibilidade ou não da tramitação do pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, instituídos pela Lei n. 12.153/09.

Às fls. 50/62, a COPEQ - COORDENAÇÃO DE PESQUISA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA certifica a divergência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto deste incidente.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 64/65, manifestou pelo processamento do IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Por meio da certidão de fls. 71, ratificada às fls. 82, a NUGEP - NUCLÉO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES atesta a inexistência de precedente específico ou similar, no âmbito do STF, do STJ e neste Tribunal de Justiça, sobre a matéria em foco.

É o relatório.

- DA ADMISSIBILIDADE

Ao que se infere dos autos, perante o juízo da Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de

Juiz de Fora, NIVIO DELGADO MOTA postulou pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE, objetivando que o MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA abstivesse de revogar a permissão que lhe fora outorgada, para exploração do serviço de táxi, atribuindo, destarte, à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

De plano, diante da constatação de que o valor atribuído à causa não ultrapassava o patamar correspondente a 60 (sessenta salários-mínimos) e da inexistência de óbice no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.153/09, bem assim no art. 8º, da Lei n. 9.099/95, a MMª. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juiz de Fora, proferiu a decisão de fls. 09/10, declinando da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Juiz de Fora.

Por sua vez, fundada na incompatibilidade da ação cautelar preparatória com o rito específico, célere e informal do Juizado Especial, a MM. Juíza de Direito da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública, da Comarca de Juiz de Fora, suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 02/02v), distribuído à relatoria do Desembargador Edgard Penna Amorim.

Como sabido, a novel legislação processual instituiu o IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA -, desdobramento do extinto Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que tinha previsão no art. 555, do CPC/73, e cuja admissibilidade decorre do disposto no art. 947, do CPC, 'verbis':

"Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

Do cotejo do dispositivo acima transcrito, denota-se ter o IAC por objetivo prevenir ou compor a divergência entre órgãos fracionários do Tribunal.

Igualmente, extrai-se do 'caput' e do §4º do art. 947 do CPC, que a instauração do IAC pressupõe (i) existência de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária em tribunal; (ii) a presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social e (iii) a inexistência de múltiplos processos, tratando da questão controvertida.

Sobre o assunto, a autorizada doutrina de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA e FREDIE DIDIER JR., nestes termos:

"Tal dispositivo contém a previsão dos pressupostos para a instauração do incidente de assunção de competência. Destaca-se, como primeiro pressuposto, a existência de relevante questão de direito. O julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolve relevante questão de direito que mereça ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema, prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial.

A questão de direito envolvida no caso, além de relevante, pode ser de direito material ou de direito processual. Não há restrição de matéria. Qualquer questão de direito que seja relevante, independentemente do tema, pode ensejar a instauração do incidente de assunção de competência, transferindo o julgamento para um órgão de maior composição que, ao julgar o caso, irá firmar precedente obrigatório.

Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso, ainda, que haja grande repercussão social. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no § 1º do art. 1.035 do CPC-2015, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Ao lado disso, há também um pressuposto negativo. Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos. (...)" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 13ª ed., Salvador:JusPodivm, 2016, v.3, p. 783/784)

No caso em apreço, o presente IAC foi suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no

bojo do Conflito de Competência instaurado entre o juízo da Justiça Comum e do Juizado Especial da Fazenda Pública, processo de competência originária deste Tribunal de Justiça e cuja tramitação tem previsão no art. 955 e seguintes do CPC, e no art. 357 e seguintes do RITJMG.

Outrossim, conquanto subjetivos e indeterminados os conceitos trazidos no art. 947, do CPC, por se tratar de questão de natureza, exclusivamente, de direito processual, cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, alusiva ao reconhecimento de compatibilidade do rito do Juizado Especial para o conhecimento e julgamento do pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente (art. 305, do CPC), revela-se evidenciada não só ser relevante a questão de direito, como também a manifesta repercussão no meio social e jurídico.

Por fim, extrai-se do documento de fls. 50/62, realmente, a existência de divergência, no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, acerca do tema objeto deste incidente:

A propósito, precedentes deste Tribunal de Justiça que admitem a possibilidade do pedido de tutela de urgência, em caráter cautelar antecedente, ser processado, perante a Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - AÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO §1º DO ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 - ROL TAXATIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1- O fato de se tratar de ação cautelar em nada impede seu processamento pelo Juizado Especial, haja vista a ausência de qualquer violação aos princípios norteadores do instituto e a indícios que levem a compreensão de que o art. 2º, §1º, usou como critério de exclusão a incompatibilidade de ritos processuais, havendo, pelo contrário, previsão na mesma lei sobre o deferimento de providências cautelares no curso do processo. 2- Conflito de Competência rejeitado. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.068170-2/000, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 07/12/2018)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECENDENTE - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ENUNCIADO Nº. 163, DO FONAJE - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1- Nos termos da Lei nº 12.153/09, é de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a ação proposta em face do Estado e do Município cujo valor seja inferior ao teto dos Juizados Especiais.
2- A limitação prevista no art. 8º da Resolução nº. 700/2012 deste E. Tribunal de Justiça persistiu apenas até 23/06/15, por força do previsto no art. 23 da Lei nº. 12.153/09.
3 - A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca atrai o julgamento para o Juizado Especial Comum existente em tal localidade.
4 - O entendimento no sentido de que "os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais" (Enunciado nº. 163, do FONAJE) não possui o condão de afastar a competência do Juizado Especial para análise da presente ação, porquanto se trata de competência absoluta, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº. 12.153/2009. Dessa forma, acaso acolhido referido entendimento do FONAJE, a solução seria a intimação do autor para adequação do rito, e não o reconhecimento da incompetência por incompatibilidade de procedimento. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.045376-5/000, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 10/10/2017)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR. AJUIZAMENTO DEPOIS DE 23/06/2015. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO REJEITADO.
- A competência para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como enuncia o artigo 2º da Lei Federal 12.153/09, ressalvadas as exceções elencadas no §1º do mencionado dispositivo legal.
- Não há óbice para que os Juizados Especiais julguem tutelas cautelares (precedentes do STJ). (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.023945-3/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2017, publicação da súmula em 08/08/2017)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECEDENTE CONTRA O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - LEI FEDERAL Nº 12.153/09 - CONFLITO REJEITADO. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.056363-9/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA

CÍVEL, julgamento em 19/09/2017, publicação da súmula em 29/09/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 12.153/09. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO..
1. O art. 2º da Lei nº 12.153/09 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, cujos recursos são julgados pela respectiva Turma Recursal.
2. A despeito da aparente incompatibilidade do processo de tutela de urgência requerido em caráter antecedente com o Sistema dos Juizados Especiais, não se vislumbra justificativa para o deslocamento da competência para a justiça comum. Isso porque, há de se destacar a possibilidade de interposição de recurso em face de decisões que versam sobre tutela provisória no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma inserta no art. 4º da Lei nº 12.153/09.
3. Ademais, ressalvadas as limitações previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09, as quais não contemplam o procedimento de tutela de urgência requerida em caráter antecedente, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, reunidos os pressupostos previstos no caput, é absoluta (§ 4º), devendo eventual incompatibilidade quanto ao rito, quando muito, ensejar a intimação do autor para sua adequação e não o reconhecimento da incompetência.
4. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.073551-6/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/0018, publicação da súmula em 09/10/2018)

Porém, referido entendimento tem sido rechaçado em outros precedentes deste Tribunal de Justiça, a saber:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VÍCIO DE CITAÇÃO - AUSÊNCIA - RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA MESMA PEÇA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INÉRCIA QUANTO À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PARTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - 'CAPUT' DO ART. 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO TERMO 'RECURSO' - ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA.
1. Como o juízo que decidir em sede de procedimento de estabilização de tutela ficará prevento para eventual pedido de revisão, constata-se a inviabilidade de tal procedimento ocorrer pelo rito da Lei Federal n.º 12.153/09 quando o Estado for réu, já que, se este quiser, eventualmente, pleitear a alteração da decisão, não pode figurar como parte autora no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, inc. I, daquele diploma legal.
2. O pedido de tutela antecipada em caráter antecedente feito concomitantemente com pedido eventual de aditamento da petição inicial não desvirtua o procedimento dos arts. 303 e 304 do CPC/15, vez que a possibilidade de a petição inicial limitar-se ao requerimento de tutela antecipada é dada para beneficiar o autor, em situação de urgência contemporânea à propositura da ação, e não representa, portanto, nenhum prejuízo à parte ré que terá mais elementos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. O termo "recurso" constante do "caput" do art. 304 do CPC/15 refere-se ao agravo de instrumento e não a qualquer meio de impugnação, de modo que, ainda que tenha sido apresentada a contestação, estabiliza-se a tutela antecipada antecedente, caso a parte ré não se tenha insurgido pela via recursal adequada. (TJMG - Apelação Cível 1.0372.17.000523-8/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRÂMITE NA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - CONEXÃO - TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - INCOMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL. 1- Em tese, há conexão com o objeto da ação civil pública referida, o que atrai a competência para as ações individuais, tendo em vista que o resultado daquela pode interferir nestas; 2- O procedimento de tutela de urgência em caráter antecedente é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais; 3- Diante da incompatibilidade do procedimento de tutela de urgência com o microssistema do JESP e a possibilidade de conexão entre a ação civil pública e as ações individuais propostas, reconhece-se que a Vara de

Fazenda Pública e Autarquias é competente para processar e julgar esta demanda. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.060747-5/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2018, publicação da súmula em 17/07/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CITAÇÃO NA PESSOA DO PREFEITO - NULIDADE - AUSÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS - CAUÇÃO IDÔNEA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que o procedimento da tutela de urgência requerida em caráter antecedente é incompatível com o Sistema dos Juizados Especiais, mesmo na hipótese de o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, cabe à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar a ação cautelar de sustação de protesto. 2. O Município é representado em juízo, ativa e passivamente, por seu prefeito ou procurador. Recaindo o ato citatório na pessoal de qualquer um deles, não há falar em nulidade da citação. 3. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. Considerando que o veículo de propriedade da parte autora constitui segurança para a satisfação do interesse do credor, tal fato autoriza a sustação dos efeitos do protesto efetivado pela Fazenda Pública. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0281.18.000184-0/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2018, publicação da súmula em 27/07/2018)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - JUSTIÇA COMUM - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DA LEI Nº 12.153/2009 - COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAIS.
I - Conforme o art. 304 do CPC, a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente poderá ser reexaminada por meio da interposição de recurso ou mediante o ajuizamento de ação autônoma para a sua revisão. No que se refere a esta segunda hipótese, o § 4º do aludido dispositivo determina que ação de revisão seja processada e julgada no mesmo juízo que analisou a tutela de urgência.
II - A instauração do procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente perante o Juizado Especial obsta que o ente público envolvido na lide solicite a revisão da medida concedida por meio do ajuizamento de ação própria, porquanto o art. 5º da Lei nº 12.153/2009 determina que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar como autores.
III - Logo, deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento da demanda. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.014158-2/000, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2018, publicação da súmula em 18/06/2018)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI - VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO EM VALOR ÍNFIMO - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE.
- Tendo em vista a incompatibilidade entre o procedimento das tutelas de urgência em caráter antecedente, na forma prevista nos artigos 303 a 310, do Código de Processo Civil, e o rito dos processos de competência dos Juizados Especiais, orientado então pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, há que se reconhecer a incompetência dos Juizados da Fazenda Pública para o processamento e julgamento desta espécie de pedido.
- "Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte)". Enunciado 163 do FONAJE.
- Sendo evidente que o proveito econômico da pretensão ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, já que visa à manutenção da permissão para a exploração dos serviços de táxi no Município de Juiz de Fora, há que se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento e o julgamento do pedido inicial. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.076224-9/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018)

Nada obstante, a planilha de fls. 72/74 aponta a existência de um total de 86 (oitenta seis) processos tratando da tese jurídica objeto deste incidente, no âmbito deste Tribunal de Justiça, sendo que 65 (sessenta cinco) deles já julgados definitivamente e outros 21 (vinte e um) processos em regular tramitação.

Logo, porque não cumprido o requisito negativo de admissibilidade, conforme previsto na parte final do art. 947, do CPC, a inadmissão deste INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA é de rigor.

A propósito, a lição de LUIZ GUILHERME MARINOMI:

"Aparentemente, é requisito para a aplicação do instituto - a fim de não sobrepô-lo a outros instrumentos com função semelhante e, em particular, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, a seguir estudado - a inexistência de repetição de questão a ser submetida ao incidente em outros processos. A questão deveria ser isolada, sem efetiva condição de repertir-se em diversos outros processos. Isso porque, em havendo essa repetição seria caso de instaurar-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem como pressuposto essencial exatamente a efetiva repetição da questão em várias demandas." (CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 02, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 568)

Neste mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JR manifesta:

"Se já existem múltiplos processos que repetem a mesma questão de direito, em curso em primeiro e segundo grau, a uniformização da tese de direito (necessária porque já se estabeleceram entendimentos conflitantes) não deve ser postulada, em princípio, pelo incidente de assunção de competência, como, aliás, ressalva o art. 947, caput, in fine. O caminho processual a seguir, por mais adequado, será o do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 967, I)." (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro: 2016, Forense, p. 916)

Igualmente, o enunciado nº 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual "por força da expressão 'sem repetição em múltiplos processos', não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos".

Porém, a manifesta repetição de processos, no âmbito deste Tribunal de Justiça, tratando da aventada questão processual, com evidente divergência entre os órgãos fracionários desta Corte, tem força bastante para reconhecer que a controvérsia deve ser dirimida, em sede de IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA, tudo com o fito de concretizar a isonomia e a segurança jurídica, garantindo a formação de precedente obrigatório, com efeito vinculante, a teor do estabelecido no art. 927, III, do CPC, elidindo, destarte, o risco de que, diante de idêntica situação jurídica concreta, exista julgamento dissidente.

Nesta seara, prevê o art. 976, do CPC, 'in verbis':

'Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A propósito, precedentes desta Seção Cível, admitindo a sugerida conversão do IAC em IRDR, que restaram assim ementados:

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM PRECEDENTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRDR NÃO ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Já havendo o Órgão Especial enfrentado a controvérsia nos autos da ADI nº 1.0000.13.068207-3/000 - quando firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade de lei municipal que dispusesse sobre a concessão de apostilamento aos servidores públicos municipais após a EC nº 57/2003 - desnecessária a instauração do IRDR para a pacificação do tema, bastando que os órgãos fracionários deste Tribunal observem o precedente já proferido, cuja aplicação é obrigatória, nos termos do artigo 300 do RITJMG.

Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR não admitido. (TJMG - IAC - Cv 1.0056.15.003626-9/003, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 1ª Seção Cível, julgamento em 21/08/2019, publicação da súmula em 03/09/2019)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes sobre o regime jurídico do adicional por tempo de serviço a ser pago aos servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano e, consequentemente, possível

ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.
IAC - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUSCITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO (TJMG - IRDR - Cv 1.0194.14.008085-5/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª Seção Cível, julgamento em 22/06/2017, publicação da súmula em 07/07/2017)

Verifica-se, também, o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no §4º do art. 976 do CPC, já que a COPEQ (fls. 62) e o NUGEP (fls. 71/71v) atestam a inexistência de afetação da matéria, no âmbito dos Tribunais Superiores.

Soma-se, ainda, em conformidade com o disposto no art. 978, parágrafo único, do CPC, o pendente julgamento do Conflito de Competência, processo de competência originária deste Tribunal de Justiça, conforme já mencionado acima.

Impende registrar, por fim, a despeito de a questão suscitada ter por objeto exclusivo dirimir controvérsia acerca da compatibilidade do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento do pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, nos moldes previstos na Lei n. 12.153/09, em prestígio ao princípio da cultura dos precedentes, da celeridade e da economia processual, da segurança jurídica e da previsibilidade, revela-se adequado estender a tese jurídica a todo Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial, conforme previsto no art. 93, da Lei n. 9.099/95.

Pelo exposto, ante a multiplicidade de precedentes, INADMITO o IAC, convertendo-o em IRDR, vez que presentes os pressupostos próprios, previstos no art. 976 e 978, do CPC.

Outrossim, de acordo com os permissivos do art. 982, do CPC c/c art. 368-F e 368-G, do RITJMG:

A) PROPONHO a seguinte tese jurídica a ser analisada por esta Seção Cível: "o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se compatível ou não com o rito específico do Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial";

B) DETERMINO a suspensão dos processos que tramitem, no âmbito estadual, tratando do presente tema, com a consequente publicação, por três vezes consecutivas, no DJe;

C) DETERMINO que se cientifique a 1ª Vice Presidência deste Tribunal e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação, aos juízes de primeira instância da Justiça Comum e, inclusive, das Unidades Jurisdicionais do Juizado Especial, observadas as cautelas de estilo e regimentais;

D) DETERMINO a intimação das partes e entes públicos interessados nesta controvérsia, para, querendo, manifestarem no feito, na qualidade de 'amici curiae', no prazo comum de 30 (trinta) dias;

E) e, por fim, DETERMINO a REMESSA dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC suscitado pela 1ª Câmara Cível deste TJMG em que se discute a seguinte questão de direito: "a possibilidade ou não da tramitação do pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, instituídos pela Lei n. 12.153/09".

O e. Relator inadmite o Incidente, diante do descumprimento do requisito negativo - inexistência de múltiplos processos tratando da questão controvertida (CPC, art. 947, "caput"). Todavia, em razão da repetição de processos neste TJMG, bem como por se tratar de questão processual que apresente divergência entre os órgãos julgadores deste Tribunal, além de inexistir afetação da matéria nos Tribunais de Superposição e estando pendente julgamento de conflito de competência originário do TJMG, converte o IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, ampliando a abrangência da tese jurídica para estendê-la a todo o Microssistema do Juizado Especial.

O e. Relator propõe a análise da seguinte tese jurídica:
"O pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se compatível ou não com o rito específico do Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial".

Acompanho o e. Relator, porque, em havendo múltiplos processos nos quais se discute questão

repetitiva, não cabe o IAC. Existindo efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, cabe a instauração de IRDR.

A questão deste caso - declínio da competência da Vara da Fazenda Pública Municipal para o Juizado Especial da Fazenda Pública, de procedimento de tutela de urgência - tem sido posta à apreciação do Poder Judiciário Estadual, o que gera discussão, em diversos processos, de tema jurídico relacionado a situações individuais que se assemelham e que revelam um caráter geral de homogeneidade.

Portanto, embora incabível a instauração de IAC, por ausência de preenchimento do pressuposto negativo para sua admissibilidade, trata-se de hipótese de instauração de IRDR, que é o mecanismo processual para uniformizar as decisões judiciais (art. 976, CPC).

Com essas considerações, acompanho o e. Relator para INADMITIR o presente IAC e o CONVERTER EM IRDR.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WASHINGTON FERREIRA

Sr. Presidente,

Acompanho o eminente Relator para converter o incidente de assunção de competência em incidente de resolução de demanda repetitiva, admitindo, ainda, o seu processamento.

Isso porque, revela-se incabível o incidente de assunção de competência nos casos em que verificada a repetição da relevante questão de direito em múltiplos processos, com grande repercussão social. É essa a disposição contida no artigo 947, do CPC de 2015.

Com efeito, considerando que a definição da eventual compatibilidade do rito do Juizado Especial para o conhecimento e julgamento do pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, se mostra como relevante questão de direito, com manifesta repercussão no meio social e jurídico, tem-se como possível a solução da controvérsia em sede de IRDR (Artigo 976, do CPC de 2015).

Por fim, como bem ponderado no voto condutor, necessária se faz a ampliação da tese jurídica a todo o Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial, afetando não só os Juizados Especiais da Fazenda Pública criados pela Lei nº 12.153/09. Privilegia-se, portanto, os princípios da cultura dos precedentes, da celeridade, da economia processual, da segurança jurídica e da previsibilidade.

Ante o exposto, adiro à proposta do ilustre Relator para fixar a seguinte tese jurídica a ser analisada por esta Seção Cível: "o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se compatível ou não com o rito específico do Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial".

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AFRÂNIO VILELA

DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA (1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente da 1ª Seção Cível)

Na espécie, não se tratado de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que prevê que compete ao 1º Vice-Presidente proferir voto em caso de empate nas Sessões Cíveis, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "CONVERTERAM O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA"